



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.723402/2016-32  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-005.539 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de junho de 2021  
**Recorrente** CCL COMERCIO E SERVICOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 12/12/2012

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CONDOTA REITERADA E CONHECIMENTO DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR A COMPENSAÇÃO DOLO CONFIGURADO.

A conduta reiterada do contribuinte no sentido de informar, por meio de declarações de compensação entregues ao Fisco, direitos creditórios que sabia não compensáveis, indica a existência de conduta dolosa que atrai a aplicação de multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 08-37.857 proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza DRJ/FOR (e-fls. 69-78), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, tem-se Auto de Infração (e-fls. 02 a 04) lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, em procedimento fiscal que lançou multa qualificada em decorrência de compensações consideradas não declaradas, no valor total de R\$ 877.556,73.

O relatório da decisão recorrida aponta a ocorrência dos seguintes fatos:

Segundo a descrição dos fatos constante no Termo de Verificação Fiscal, fls. 5 a 14, a Autoridade Fiscal da unidade de origem considerou não declaradas as declarações de compensação (DCOMP) constantes do processo administrativo n.º 10830.727611/2012-21, por restarem lastreadas em título judicial cujo crédito, cedido de terceiros, possui natureza trabalhista, portanto não tributária, baseado no art. 74, § 12º, II, "a" e "e", da Lei n.º 9.430/96.

Ato contínuo, a Autoridade Fiscal lavrou a multa qualificada de que trata a parte final do § 4º, art. 18, da Lei n.º 10.833/2003, no percentual previsto no § 1º, do art. 44, da Lei n.º 9.430/96, por haver identificado o instituto da fraude, previsto no art 72, da Lei n.º 4.502/64. Vislumbrou-se que o agente "(...) ciente da ilicitude, deliberadamente inseriu a informação com o fim de se eximir da obrigação de recolhimento de tributos".

Prossegue:

(...) há tempos a epigrafada contribuinte tem plena consciência da impossibilidade da compensação preconizada. A malfadada operação compensatória - com uso do mesmo crédito, mas com outros débitos - já fora objeto de processos administrativos outros - 13710.000377/2007-89, 10830.010319/2010-11 e 18186.005129/2010-29 - resultando sempre em decisões denegatórias de seus anseios. Pelo menos dos Despachos Decisórios SEORT/DRF/CPS n.º 632/2009 e 370/12, lavrados no bojo dos dois primeiros processos antes da apresentação das Dcomps estudadas no feito n.º 10830.727611/2012-21 (12/12/2012). Ou seja, mesmo plenamente ciente da ilegalidade procedimental, a autuada continuou insistindo na frágil tese compensatória em análise, apresentando Declarações de Compensação em papel para sua materialização.

Em síntese, entende a Autoridade Fiscal que o dolo está caracterizado com a inserção de dados relativos a crédito de que tinha plena consciência da imprestabilidade para compensação; ou, ao menos, o dolo eventual, pois o agente vislumbrou o resultado (a extinção do crédito tributário) e assumiu o risco de ter a compensação rejeitada e a exigibilidade dos débitos tributários restabelecida.

Por fim, na óptica da Autoridade Fiscal, o padrão da conduta, reiterado ao longo do tempo, revela o dolo com a intenção de evitar ou diferir o adimplemento da obrigação tributária. Com base nisto, a referida autoridade lavrou a multa isolada, qualificada por fraude, incidente sobre o valor dos débitos indevidamente compensados, e formalizou Representação Fiscal para Fins Penais nos termos da Portaria RFB n.º 2.439/2010.

Na impugnação (e-fls. 43-53) a contribuinte busca, em suma, demonstrar que não houve a descrição ou ocorrência de conduta dolosa capaz de configurar a fraude legal que enseja a aplicação da multa em 150%. " Argumenta que *"em nenhuma norma consta que o fato do contribuinte solicitar a compensação de débitos com precatórios tipifica uma conduta fraudulenta"*. Defende não estar caracterizado o intento em se impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, e que a fiscalização não se lastreou na lei, mas em conjecturas. Discorre sobre os direitos constitucionais de petição, ao devido processo legal, bem como sobre os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Afirma textualmente que *"os pedidos de compensação efetuados são analisados sob a ótica da parcialidade com que age a Receita Federal do Brasil"* e esta *"imposição de*

*multa pelo simples indeferimento converte-se em instrumento de restrição ao direito dos contribuintes, a fim de constrangê-los a pagar exação, prática coercitiva".*

Discute a gradação da multa, pontuando que “o fato gerador ocorreu, foi declarado corretamente ao Fisco, não se verificando, dessa forma, qualquer intuito de fraude e muito menos, com intenção dolosa. Ressalta-se que a impugnante declarou de forma verdadeira a natureza dos créditos que pretende utilizar, não o modificou e não pretendeu disfarçá-lo em outro. O fato de não corresponder a crédito que lhe garantia o direito à compensação é questão de entendimento diverso em relação a aplicação da norma e sua interpretação, o que por si só, não pode presumir dolo.”

Com base nos arts. 112 e 172, do Código Tributário Nacional, alega estar diante de uma norma interpretativa que determina que “a lei tributária que define infrações ou lhe comine penalidades deve ser interpretada de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida, inclusive em relação à punibilidade”.

O acórdão recorrido relaciona a conduta reiterada da contribuinte, sabedora da imprestabilidade dos créditos para compensação, às definições legais de dolo, para concluir o quanto segue:

Em síntese, a conduta reiterada da impugnante, no sentido de informar, por meio de declarações de compensação entregues ao Fisco, supostos direitos creditórios dos quais a interessada tinha conhecimento da impossibilidade da compensação por se tratarem de créditos de terceiros e de natureza trabalhista (não-tributária), denota o elemento subjetivo da prática dolosa e enseja a manutenção de multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) em discussão na presente lide.

No recurso voluntário (e-fls. 87-97), a recorrente repete ipsis litteris os argumentos apresentados em impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora

### **1. Da admissibilidade do recurso**

O recorrente teve ciência postal do acórdão recorrido na data de 08/03/2017 (e-fl. 82), e protocolou o recurso em 20/03/2017 (e-fl. 85), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

A matéria vertida no recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Dessa forma, porquanto tempestivo e por preencher os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário e passo a analisar o seu mérito.

## 2. Do mérito

Conforme relatado, o recurso voluntário reiterou integralmente os argumentos impugnatórios, sem acrescentar nova fundamentação jurídica, razão pela qual valho-me da previsão contida no § 3º do art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Desse modo, e tendo em vista que estou de acordo, se não com a íntegra da fundamentação, ao menos com as conclusões lançadas na decisão recorrida, tomo de empréstimo as razões de decidir do voto condutor do respectivo acórdão:

A contenda questiona se a entrega, reiterada, de declarações consideradas não declaradas por aduzirem créditos de terceiros e não tributários, vedados pela norma matriz do instituto, caracteriza a fraude do art. 72, da Lei n.º 4.502/64, por conduta dolosa da impugnante. A priori, imperioso rememorar o conteúdo normativo do art. 72 da citada norma:

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento. (grifei)

A leitura do tipo tributário-penal estatuído no dispositivo legal invocado evidencia que se trata de infração em cuja definição o dolo específico do agente é uma elementar. Em outro giro verbal, o aperfeiçoamento da conduta delituosa demanda que fique configurada a intenção do agente de praticar a infração e alcançar o resultado previsto na sua definição (dolo direto) ou assumir o risco de produzi-lo (dolo indireto ou eventual).

A essa conclusão se chega, em primeiro lugar, pelo exame da conduta tipificada no art. 72 da Lei n.º 4.502/64. Para o aperfeiçoamento desta conduta, o legislador impôs a presença do dolo específico do agente descrito como de modo a reduzir o montante do imposto devido ou evitar ou diferir o seu pagamento.

Em segundo lugar, chega-se à mesma conclusão pelo exame da tipificação dada ao crime de falsidade ideológica pelo art. 299 do Código Penal, que tomo de empréstimo em razão da inexistência de definição dessa conduta no âmbito tributário-penal. Do colacionado dispositivo, infere-se o dolo específico do agente, consistente em o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: (grifei)

Por óbvio, a configuração dos elementos subjetivos antes referidos demanda que o agente saiba que está se valendo de direito creditório destituído de certeza e liquidez.

Como se vê, a conduta fraudulenta verifica-se não só na ocorrência do fato gerador, como em momento posterior, com a finalidade de evitar ou diferir o pagamento do tributo, mediante exclusão ou modificação das características essenciais, agora, da obrigação tributária, a qual tem como objeto o crédito tributário. E nem poderia ser diferente, na medida em que a penalidade prevista na lei não decorre da mera constatação de falta de recolhimento do tributo, mas sim da conduta abusiva e/ou fraudulenta no uso da Declaração de Compensação (DCOMP) como meio extintivo do crédito tributário, fato que necessariamente se verifica após a ocorrência do fato gerador.

Trata-se, portanto, de conduta potencialmente praticável por meio da transmissão de uma DCOMP. Contudo, para a perfeita configuração desses tipos tributário penais, é preciso restar comprovado o dolo específico exigido na sua definição (de modo a reduzir o montante do imposto devido ou evitar ou diferir o seu pagamento).

Parece muito mais razoável que a impugnante, por ser uma pessoa jurídica de direito privado que exerce atividade econômica em um ambiente de concorrência, tenha escrutinado a origem do direito creditório “adquirido” e, com isso, alcançado a certeza quanto à inadmissibilidade ou ilegitimidade desse para extinção da obrigação tributária.

Ao transmitir as DCOMP consideradas não declaradas, terá agido a impugnante com dolo direto, se sabedora da inexistência do direito creditório postulado; e com dolo indireto ou eventual, na hipótese de tê-lo feito a despeito dos indícios graves, precisos e concordantes que apontavam para a inexistência do direito creditório reclamado. No último caso, terá assumido o risco de produzir o resultado delituoso (de compensar débitos próprios com créditos vedados pelo art. 74, § 12, II, “a” e “e”, da Lei n.º 9.430/96), circunstância que o art. 18, I, in fine, do Código Penal, reputa suficiente para a configuração do dolo. É o que abaixo se observa, na transcrição do dispositivo legal mencionado:

Art. 18 (...)

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;( Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (grifei)

Na hipótese dos autos, no mínimo, ocorreu o dolo eventual, pois o agente vislumbrou o resultado (extinção do crédito tributário) e o assumiu, no esteio de que o único risco seria a simples rejeição da compensação e o restabelecimento da exigibilidade dos débitos compensados.

Sabe-se que a legislação tributária vigente não admite a compensação de tributos cujos créditos sejam provenientes de terceiros, mas somente créditos e débitos próprios, ou não se refiram a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme texto do art. 74, § 12, II, “a” e “e”, da Lei n.º 9.430/96, in verbis:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito:(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros:(Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.(Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) (grifei)

Ainda, a consequência da compensação considerada não declarada será a exigência de multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado aplicando-se ou o percentual de 75% ou, duplicado, de 150% nos casos de fraude, simulação ou conluio, é o que prega o art. 18, § 4º, da Lei n.º 10.833/2003, que faz remissão ao art. 44, da Lei n.º 9.430/96, ambos transcritos.

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (grifei)

Ora, tendo sido consideradas não declaradas as compensação entregues no processo n.º 10830.727611/2012-21, a impugnante estava sujeita a multa isolada de 75% a qual foi duplicada por haver, a fiscalização, constatada a ocorrência de fraude na conduta dolosa da agente, na modalidade eventual. Isto foi fartamente evidenciado pela autoridade fiscal no termo de verificação fiscal, que identificou o verdadeiro desiderato da impugnante: evitar ou diferir o pagamento da obrigação tributária, alegação com a qual concordo pelas razões a seguir.

Segundo afirmado no termo de verificação fiscal, a impugnante detinha plena consciência da impossibilidade da compensação preconizada, posto haver empregado o mesmo crédito nos processos administrativos, n.º 13710.000377/2007-89, 10830.010319/2010- 12 e 18186.005129/2010-29, todos denegados. No caso dos dois primeiros processos, a ciência da requerente dos Despachos Decisórios SEORT/DRF/CPS nº 632/2009 e 370/12 deu-se antes da apresentação da DCOMP no bojo do processo n.º 10830.727611/2012-21.

Exemplifico: compulsando-se os autos do processo n.º 10830.010319/2010- 12 verifica-se, no respectivo Despacho Decisório de fls. 89 a 99, que o pretense direito creditório decorre de "o precatório JCJBV 24/97, resultado da reclamação trabalhista tratada no processo n.º VTBV-054/90 da 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Boa Vista/RR - 11ª Região, em que figuram o Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima - Sinter e a União Federal como reclamante e reclamada, respectivamente".

Destaco ainda que:

*Cumprir destacar que a interessada já teve pedidos de compensação apreciados anteriormente e que mereceram o mesmo tratamento dado no presente caso. Os referidos pedidos abrangeram os PA de janeiro de 2007 a maio de 2009 e foram objeto do Despacho Decisório n.º 632/2009, elaborado em 08/09/2009 no processo n.º 13710.000377/200789 (processo-raiz). Os débitos do processo em tela foram inscritos em dívida ativa e a empresa optou pela sua inclusão no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009.*

*Constata-se, pois, que a empresa, mesmo após ter os seus pedidos de compensação negados pelo Seort desta DRF e manifestado a concordância com o pagamento dos valores devidos, continuou apresentando outros pedidos com o intento de compensar débitos com créditos representados por precatórios, sob a mesma tese de direito creditório já sabidamente imprópria. Assim, descumprindo as regras impostas para tais compensações, o contribuinte implementou a suspensão dos débitos por meio da inserção de elementos manifestamente inverídicos nas declarações apresentadas, obtendo, dentre outras, a vantagem indevida da postergação do pagamento do montante do imposto devido. (grifei)*

Cientificada do conteúdo do citado despacho decisório através da Intimação SEORT/DRF/CPS/800/2012, fl. 107 do processo n.º 10830.010319/2010-12, recepcionada em 25/06/2012, conforme aviso de recebimento - AR, fls. 114 a 115, a impugnante, não obstante, formalizou novo pedido de compensação assente em tese de direito creditório de que sabia ser improcedente.

Ademais, os pedidos de compensação foram formalizados em formulário que, como bem frisado pela autoridade fiscal, exige análise processual mais trabalhosa e lenta quando comparada com a regra geral, o processo eletrônico. Entendeu a fiscalização tratar-se de artifício para evitar ou dirimir o adimplemento das obrigações tributárias confessadas, assim locupletar-se às custas do erário público, asseverado em trecho do termo de verificação fiscal:

*Vale dizer: imaginou a autuada que, ao considerar o notório grande volume de trabalho de que estão encarregados os servidores dessa unidade fazendária, seriam grandes suas chances de sucesso no que tange à homologação tácita dessas DComps apresentadas em papel. Por isso insistiu na apresentação por essa via, mesmo ciente de todas as decisões contrárias e das respectivas multas constituídas.*

Sobre a DCOMP em formulário, sua apresentação não é regra, mas exceção. Diz o art. 3º, § 2º da Instrução Normativa RFB n.º 1.300/2012 que:

Art. 3º (...)

§ 2º Na impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, o requerimento será formalizado por meio do formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, ou mediante o formulário Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos a Contribuição Previdenciária, constante do Anexo II a esta Instrução Normativa, conforme o caso, aos quais deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. (grifei)

A referida Instrução Normativa também aponta os casos excepcionais para apresentação da DCOMP em formulário:

Art. 10-A. Na hipótese de retenção ou recolhimento indevido ou em valor maior do que o devido, relativo à CPSS, o servidor ativo, aposentado ou pensionista terá direito à restituição do valor correspondente. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014)

§ 3º Na hipótese de retenção indevida ou a maior sobre valores pagos por intermédio de precatório ou requisição de pequeno valor, a restituição deverá ser pleiteada mediante apresentação à RFB do formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório, devendo o valor restituído ser incluído como rendimento tributável na DIRPF da pessoa física correspondente ao ano-calendário em que se efetivou a restituição. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014)

(...)

Art. 12. Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas Contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB.

§ 4º A restituição de que trata o caput será requerida à RFB mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, constante do Anexo I a esta Instrução Normativa. (grifei)

Em regra, portanto, a apresentação de DCOMP em formulário (papel) é admissível nos casos de impossibilidade do uso do sistema PER/DCOMP ou em situações previstas especificamente na legislação da compensação, como as enumeradas anteriormente, inexistindo razão para que a requerente tenha formalizado em papel senão para evitar ou diferir o adimplemento de obrigações tributárias.

Em síntese, a conduta reiterada da impugnante, no sentido de informar, por meio de declarações de compensação entregues ao Fisco, supostos direitos creditórios dos quais a interessada tinha conhecimento da impossibilidade da compensação por se tratarem de créditos de terceiros e de natureza trabalhista (não-tributária), denota o elemento subjetivo da prática dolosa e enseja a manutenção de multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) em discussão na presente lide.

Refuto, por fim, a aplicação do art. 112 do Código Tributário Nacional por inexistirem quaisquer dúvidas do cabimento da multa qualificada no caso debatido.

Calha ressaltar, por fim, que as alegações de que a multa de ofício qualificada de 150% fere os princípios constitucionais do devido processo legal, do direito à petição, da proporcionalidade e da razoabilidade, não podem ser apreciadas no presente julgamento, porquanto é vedado à autoridade julgadora, em sede de processo administrativo fiscal, afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de dispositivo legal ou normativo regularmente editado. Tal impedimento se deve ao caráter vinculado da atuação das instâncias administrativas.

Assim, quaisquer discussões acerca da inconstitucionalidade ou ilegalidade de atos normativos exorbitam da competência das autoridades administrativas, às quais cabe, apenas, cumprir as determinações da legislação em vigor, na forma do art. 26-A, do Decreto nº 70.235/72:



Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

De posse disto, esta autoridade julgadora não pode apreciar as questões de constitucionalidade suscitadas acerca da norma em comento, senão aplicá-la no caso concreto.

À guisa do exposto, entendo estar em conformidade com os fatos e direito a imposição de multa qualificada de 150% sobre o total dos débitos levantados na declaração de compensação não declarada, entregue em 12/12/2012, mantendo, logo, o auto de infração atacado.

Assim, o recurso não merece prosperar.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert